

Prof. Dr. Luís Afonso Heck

Semestre de verão de 2011

Para uso em aula – UFRGS – Faculdade de Direito

## **CONCEITOS DE CONSTITUIÇÃO**

**Kelsen: Wesen und Entwicklung, S. 36**

Independente de como se definiu o conceito de constituição, ele sempre se apresentou com a pretensão de compreender o fundamento do estado, sobre o que se erige a ordem restante. Se se olha mais de perto, então se mostra que com o conceito de constituição, que nessa relação se cobre com o conceito de forma de estado, sobretudo e sob todas as circunstâncias é considerado um princípio (proposição fundamental) no qual a situação de poder política encontra sua expressão jurídica.

A regra para a criação das normas jurídicas que formam sobretudo a ordem estatal, a determinação dos órgãos e do procedimento da dação de leis é o conceito de constituição verdadeiro, original e estreito.

Se jurídico-positivamente está dada uma forma de constituição específica, distinta da forma legal (aqui está presente a ideia da constituição rígida e flexível), então nada está no caminho de empregar essa também para normas que não caem sob o conceito de constituição em sentido estrito; a normas sobretudo pelas quais é determinada não a criação de leis, mas o conteúdo de leis (Kelsen indica aqui as declarações de direitos).

**Posada, Adolfo, Derecho político, Madrid, 1935, tomo II, página 16**

A constituição política estima-se, pois, em geral, como a expressão jurídica do regime do estado com respeito à organização dos poderes ou instituições fundamentais nas que encarna praticamente o exercício da soberania e à limitação da ação desses poderes em suas relações com a personalidade humana. A constituição se concebe, assim, como sistema ou regime de garantias.

**Hesse, Konrad. Elementos de direito constitucional da republica federal da Alemanha, Porto Alegre, 1998, p. 37. Tradução: Luís Afonso Heck**

A Constituição é a *ordem fundamental jurídica da coletividade*. Ela determina os princípios diretivos, segundo os quais deve formar-se unidade política e tarefas estatais ser exercidas. Ela regula procedimentos de vencimento de conflitos no interior da coletividade. Ela ordena a organização e o procedimento da formação da unidade política e da atividade estatal. Ela cria bases e normaliza traços fundamentais da ordem total jurídica. Em tudo, ela é "o plano estrutural fundamental, orientado por determinados princípios de sentido, para a configuração jurídica de uma coletividade."